



PROCESSO Nº : 23.406-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMODORO
INTERESSADA : MARTA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES
CARGO : PROFESSOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 3.983/2019

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMODORO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 004/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Marta Oliveira Cordeiro Fernandes**, portadora do RG nº 197469 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 203.723.102-49, servidora efetiva no cargo de Professor PIII, Classe “H”, Nível “4”, lotada no FUNDEB, no município de Comodoro/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 004/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu aos Tribunais de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição da República, que assim versa:



§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos** em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **sessenta anos de idade**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade**, se mulher;
II - **trinta e cinco anos de contribuição**, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;
III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**. (grifou-se)

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:



Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 004/2019 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 05/03/2019;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/09/1993, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 08/10/1963, contando com a idade de 55 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição no Magistério	25 anos, 05 meses e 09 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	25 anos, 06 meses e 06 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	25 anos, 06 meses e 06 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.685,78 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

11. Do exposto, conclui-se que à Sra. Marta Oliveira Cordeiro Fernandes faz jus à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro da Portaria nº 004/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.